



**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2008. Julga-se regular. Faz-se recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00681 /2012**

**1.RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE**, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 489/500, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade a Resolução RN TC 07/04;
2. O RPPS foi instituído como Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Município de Esperança – FAPSME, através da Lei Municipal nº 726/1993, posteriormente alterada pelas leis Municipais nº 1051/2002, 1131/2004, 1143/2004 e 1148/2004;
3. Em 2006, por força da Lei Municipal nº 1182/2006, o RPPS foi reestruturado, passando a partir de então a denominar-se de Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, tendo a citada Lei sido alterada pela Lei Municipal nº 1202/2006 e regulamentada pelo Decreto nº 1458/2007;
4. os recursos financeiros do Fundo de previdência são provenientes, dentre outras fontes, de contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, cuja alíquota corresponde a 11%, e da contribuição dos órgãos empregadores, no percentual de 19,03%;
5. orçamento do Município de Esperança, Lei nº 1.253/07, fixou as despesas do fundo em R\$ 2.072.250,00;
6. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 345.153,80, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária;
7. a receita arrecadada atingiu o valor de R\$ 2.377.704,60, sendo 92,53% referente a receita de contribuições - R\$ 2.200.166,27; 2,52% a receita patrimonial - R\$ 60.078,09 e 4,94% a outras receitas correntes - R\$ 117.460,24;
8. a despesa realizada somou R\$ 1.691.735,13, sendo R\$ 79,13% relativa a pessoal e encargos sociais (R\$ 1.338.656,15); 20,72% a outras despesas correntes (R\$ 350.523,98) e 0,15% a despesas de capital (R\$ 2.555,00);
9. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit no valor de R\$ 685.969,47;



10. as receitas e despesas extraorçamentárias atingiram, respectivamente, R\$ 150.868,01 e 150.787,75;
11. o saldo para o exercício seguinte somou R\$ 1.142.759,25, distribuído entre caixa e bancos, nos valores de R\$ 3,95 e R\$ 1.142.755,30, respectivamente;
12. o balanço patrimonial exibe um ativo real líquido de R\$ 1.286.662,47;
13. de acordo com o TRAMITA não houve registro de denúncia, licitações e contratos no exercício;
14. Por fim, apontou as seguintes irregularidades
  - 14.1. Erro na elaboração do anexo 10, no tocante aos valores da receita;
  - 14.2. Ausência de observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, no tocante à contabilização das receitas de contribuição dos servidores e às receitas de dívida;
  - 14.3. Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária relativa à parte do servidor e da parte patronal incidente sobre os valores pagos a título de serviços de digitação, no montante aproximado de R\$ 2.227,50, descumprindo a Lei nº 8.212/91;
  - 14.4. Erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registro dos bens móveis adquiridos no exercício sob análise, bem como devido a equívoco no saldo do passivo financeiro e no registro da dívida da prefeitura para com o instituto como ativo compensado, sem a correspondente contrapartida no passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as das Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN;
  - 14.5. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Gestor, descumprindo a Lei Municipal nº 1.182/06, bem como a legislação previdenciária federal, em especial a Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI).

Em virtude das irregularidades indicadas, foi regularmente citada a ex-gestora, apresentando defesa de fls. 522/529.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, entendeu que foi sanada apenas a irregularidade atinente ao erro na elaboração do Anexo 10, no tocante aos valores da receita. Permanecem as demais irregularidades, conforme comentários transcritos do relatório de análise de defesa:

**Ausência de observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, no tocante à contabilização das receitas de contribuição dos servidores e às receitas de dívida (subitens 3.6 e 3.7 do relatório inicial).**

**defesa:** Informa que à época o plano de contas utilizado não foi o instituído pela Portaria MPS nº 916/03, quanto à contabilização dos repasses relativos às receitas de contribuição e de dívida ativa. Destaca que a falha já foi corrigida e solicita que a mesma seja desconsiderada, vez que não houve dolo nem dano ao erário público. Por fim, salienta que o fundo de previdência já se adequou ao plano de contas da Portaria nº 467, de 06 de agosto de 2009, expedida pelo Tesouro Nacional.

**Auditoria: Mantém** o entendimento inicial, haja vista que as defendentes não trouxeram aos autos nenhum documento que comprove que atualmente o fundo de previdência está observando o plano de contas estabelecido pela legislação federal.



**Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária relativa à parte do servidor e da parte patronal incidente sobre os valores pagos a título de serviços de digitação, no montante aproximado de R\$ 2.227,50, descumprindo a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.14 do relatório inicial).**

**defesa:** As defendentes não se pronunciaram a respeito dessa irregularidade.

**Auditoria:** Ante a ausência de pronunciamento por parte das defendentes, esta Auditoria entende que a irregularidade **permanece**.

**Erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registro dos bens móveis adquiridos no exercício sob análise, bem como devido a equívoco no saldo do passivo financeiro e no registro da dívida da prefeitura para com o instituto como ativo compensado, sem a correspondente contrapartida no passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as das Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN (subitens 3.24 e 3.25 do relatório inicial).**

**defesa:** Argumenta que, quanto ao não registro da dívida ativa de contribuições previdenciárias da prefeitura junto ao FUNPREVE no passivo compensado, está remetendo cópia do balanço patrimonial devidamente corrigido (docs. fls. 510 e 527).

**Auditoria:** A irregularidade em comento encontra-se **parcialmente sanada**, haja vista que o balanço patrimonial apenas foi corrigido no tocante ao registro da dívida da prefeitura perante o RPPS, mantendo-se incorreto em virtude da ausência de contabilização dos bens móveis adquiridos no exercício sob análise, no montante de R\$ 2.555,00 (doc. fl. 21), bem como no concernente ao equívoco no saldo do passivo financeiro.

**Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Gestor, descumprindo a Lei Municipal nº 1.182/06, bem como a legislação previdenciária federal, em especial a Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI) – subitem 5.15 do relatório inicial.**

**defesa:** As defendentes não se pronunciaram a respeito dessa irregularidade.

**Auditoria:** Esta Auditoria esclarece que a exigência de que o RPPS disponha de órgão através do qual se garanta a participação dos segurados na gestão do regime decorre da legislação previdenciária federal, em especial da Lei nº 9.717/98 e da Orientação Normativa SPS nº 02/09, que trazem disposição expressa no sentido de que os RPPS devem dispor desse órgão colegiado:

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00443/12, tecendo os seguintes comentários *abaixo transcritos*:

**Ausência de observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, no tocante à contabilização das receitas de contribuição dos servidores e às receitas de dívida.**

**Erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registro dos bens móveis, adquiridos no exercício sob análise, bem como devido a equívoco no saldo do passivo financeiro.**

As irregularidades em foco, de natureza contábil, evidenciam as faltas de organização no âmbito da contabilidade do ente, comprometendo a análise da verdadeira execução orçamentária e a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos.

**Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativa a parte do servidor e da parte patronal incidente sobre os valores pagos a título de serviços de digitação, no montante aproximado de R\$ 2.227,50, em descumprimento aos ditames da Lei nº 8.212/91.**

Quanto a esse aspecto, é de se destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever constitucionalmente imposto, cuja finalidade consiste na concretização do princípio da solidariedade. O ínfimo valor sobre o qual se verifica a irregularidade, contudo, merece ponderações.



***Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Gestor, descumprindo a Lei Municipal nº 1.182/06, bem como a legislação previdenciária federal, em especial a Lei nº 9.717/98.***

A ausência de reuniões do Conselho Gestor, consoante determina a Lei, enseja recomendações à atual gestão do Fundo no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do órgão.

A despeito das considerações postas, vê-se que as irregularidades apontadas não configuram máculas com gravidade suficiente para levar à reprovação das contas em análise por não trazerem efetivo dano ao erário e que, pela sua pouca significância para o equilíbrio das contas do instituto, não merecem maior relevo.

Assim, esta Representante Ministerial, no tocante à Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, referente ao exercício de 2008, pugna:

1. Regularidade com ressalvas da vertente prestação de contas;
2. Cominação de multa à Sra. Ana Marina Batista Teotônio, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
3. Recomendação à administração do Fundo de Previdência Social, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Gestor;
4. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum acerca da falha referente à ausência recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos a título de serviços de digitação;
5. Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.

É o relatório, informando que a interessada foi regularmente intimada para esta sessão de julgamento.

## **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, exceto quanto à aplicação de multa pessoal a ex-gestora, Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira e sendo assim, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

1. JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira;
2. RECOMENDEM à administração do Fundo de Previdência Social, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Gestor;
3. COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil, acerca da falha referente à ausência recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos a título de serviços de digitação.

## **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03413/09, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03413/09

Fl. 5/5

**I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anuais do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE**, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira;

**II. RECOMENDAR** à administração do Fundo de Previdência Social, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Gestor;

**III. COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da falha referente à ausência recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos a título de serviços de digitação;

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Representante do Ministério Público junto ao**  
**TCE-PB**